



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2080/2022

São Luís, 10 de maio de 2022

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Acórdão	5
Parecer Prévio	18
Presidência	19
Portaria	19
Decisão	20
Gabinete dos Relatores	23
Despacho	23
Secretaria de Gestão	25
Portaria	25
Edital de Convocação de Estagiário	31
Secretaria de Fiscalização	31
Ordem de Serviço	31

Pleno**Decisão**

Processo nº 2569/2008 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Governador Nunes Freire/MA

Responsável: Maria Regina da Costa Bastos, Prefeita, CPF nº 064.913.163-00, domiciliada na Avenida Aviscência, Condomínio Green Village, Casa 20, Calhau, São Luís/MA, CEP: 65.060-120

Procurador(es) constituído(s): Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6.550; Thainara Cristiny Sousa Almeida, OAB/MA nº 8.252; Keno de Jesus Sodr  de Souza, OAB/MA nº 8.328; Silas Gomes Br s J nior, OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Ara jo, OAB/MA nº 8.307; Ant nio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel J nior, OAB/MA nº 5.759; Mariana Barros Lima, OAB/MA nº 10.876; e Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599; e Lays de F tima Leite Lima Murad, OAB/MA nº 11.263.

Recorrido(s): Parecer Pr vio PL-TCE nº 110/2014.

Minist rio P blico de Contas: Procurador Paulo Henrique Ara jo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de reconsidera o interposto pela Senhora Maria Regina da Costa Bastos, prefeita de Governador Nunes Freire, exerc cio financeiro de 2007, impugnando o Parecer Pr vio PL-TCE nº 110/2014. Enviar ao Minist rio P blico Estadual e   impetrante c pia desta delibera o para os fins legais.

DECIS O PL-TCE N.º 433/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes   an lise da admissibilidade e m rito do Recurso de Reconsidera o interposto pela Senhora Maria Regina Costa Bastos, Prefeita de Governador Nunes Freire/MA, exerc cio financeiro de 2007, impugnando o Parecer Pr vio PL-TCE nº 110/2014, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranh o, no uso das atribui es que lhes conferem os arts. 129, I, 136 e 137 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Org nica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE/MA, em sess o plen ria ordin ria, por unanimidade, nos termos do relat rio e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 384/2017GPROC3 do Minist rio P blico de Contas, decidem

pelo arquivamento do presente recurso por meio eletrônico em observância aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual com fulcro no disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4626/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Subnatureza: Prestação de contas de adiantamento

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Cidadã

Responsável: Nordman Ribeiro, Ordenador de Despesas, CPF nº 124.955.903-06, residente na Rua 01, nº 01, Cond. Bella Citta, Planalto Vinhais, São Luís-MA, CEP 65.074-190

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas de adiantamento para realização de despesas de caráter secreto. Arquivamento sem julgamento do mérito. Digitalização e devolução dos autos físicos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº 688/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da prestação de contas de adiantamento para realização de despesas de caráter secreto concedido no exercício financeiro de 2009 pela Secretaria da Segurança Pública do Estado do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Nordman Ribeiro, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos sem julgamento de mérito, em razão de racionalização administrativa e economia processual, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.258/2005;

II – determinar a digitalização e a posterior devolução dos autos físicos ao órgão de origem, com a recomendação à Secretaria de Estado de Segurança Pública de que adote o disposto no § 2º do art. 3º do Decreto Estadual nº 28.730/2012.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17/11/2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1677/2011 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2010

Denunciante: Associação das Mulheres Amigas da Comunidade Rural de Baixa Grande

Responsável: Maria José Viana e outros

Entidade denunciada: Prefeitura Municipal de São Bernardo/MA

Denunciado: José Raimundo da Costa, Prefeito, CPF nº 298.868.483-91, domiciliado à Rodovia MA034, s/nº, Centro, São Bernardo/MA, CEP: 65.550-000

Procuradores constituídos: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Denúncia oferecida pela Associação das Mulheres Amigas da comunidade rural da Baixa Grande em desfavor da Prefeitura Municipal de São Bernardo, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor José Raimundo da Costa. Arquivamento por meio eletrônico. Enviar cópia dessa deliberação ao interessado para conhecimento.

DECISÃO PL-TCE N.º 436/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da Denúncia em desfavor da Prefeitura Municipal de São Bernardo, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Raimundo da Costa (Prefeito), oferecida pela Associação das Mulheres Amigas da Comunidade Rural da Baixa Grande sob a responsabilidade da Senhora Maria José Viana e outros, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer Ministerial nº 340/2018 GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos autos por meio eletrônico, com o encaminhamento de cópias desta deliberação ao denunciante.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2758/2017 – TCE/MA

Natureza: Representação (Embargos de Declaração do Recurso de Reconsideração)

Entidade: Prefeitura Município de Senador Alexandre Costa/MA

Exercício financeiro: 2016

Responsáveis: José Carneiro Filho, CPF nº 033.018.078-95, ex-Prefeito, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, residente e domiciliado na Rua Cônego Aderson, s/nº, Centro, Senador Alexandre Costa/MA, CEP nº 65783-000 e Orlando Mauro Sousa Arouche, atual prefeito desde 02/01/2017, residente e domiciliado na Rua São Raimundo, s/nº, Centro, Senador Alexandre Costa/MA, CEP nº 65783-000.

Embargante: Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 19215, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A.

Embargado: Decisão PL-TCE nº 492/2020

Amicus Curiae: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Maranhão, representado pelo Presidente Thiago

Roberto Morais Diaz, OAB/MA nº 7.614; Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, representado pelo Procurador do Município de São Luís, Alessandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6.074. Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração. Representação. Prefeitura Municipal de Senador Alexandre Costa/MA. Exercício financeiro de 2016. Questionamento da Decisão PL-TCE/MA nº 492/2020, que julgou pelo improvimento do recurso de reconsideração. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. Rejulgamento de matéria exaustivamente discutida por este Tribunal de Contas. Não conhecimento. Manutenção da decisão. Prosseguimento normal do feito.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 295/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes aos Embargos de Declaração opostos por João Azevêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, em face da Decisão PL-TCE nº 492/2020, que decorre do Recurso de Reconsideração (Decisão PL-TCE/MA nº 528/2019), cujo teor do julgamento é pela procedência da Representação que declarou em decisão colegiada unânime, a ilegalidade do procedimento de inexigibilidade, que deu origem ao contrato celebrado entre o Município de Senador Alexandre Costa/MA e o referido escritório, constituído nos autos, assim como deliberou pela nulidade de todos os atos administrativos decorrentes da avença, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fulcro, especialmente, nos arts. 129, inciso II, 138, §§1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 282, inciso II, 288, §§1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, acolhido em parte o Parecer nº 2026/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, haja vista tratar-se de (re)julgamento de matéria pacificada nesta Corte de Contas;
2. manter na íntegra a Decisão PL-TCE nº 492/2020;
3. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os seus efeitos legais, inclusive para dar ciência desta decisão às partes envolvidas: o Município de Senador Alexandre Costa/MA e o seu representante legal, bem como o Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados;
4. informar às partes envolvidas, que caso haja reiteração de embargos de declaração meramente protelatórios, este Tribunal de Contas condenará os embargantes ao pagamento de multa, conforme determinado no art. 67, inciso X e art. 138, § 4º, da Lei nº 8.258/2005;
5. determinar o prosseguimento ao feito, relativo à representação em referência, na forma legal e regimental;
6. proceder ao arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado da decisão embargada.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 23 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº 11734/2015 – TCE/MA (Republicação*)

Natureza: Fiscalização

Exercício Financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura de Formosa da Serra Negra

Responsáveis: Edmilson Moreira dos Santos – Prefeito, CPF n.º 516.072.983-68, endereço: Rua Frei Lauro, s/n.º, Centro, CEP 65.943-000, Formosa da Serra Negra/MA; Maria Regina Moreira dos Santos – Tesoureira, CPF n.º 196.730.603-63, endereço: Rua Frei Lauro, s/n.º, Centro, CEP: 65.943-000, Formosa da Serra Negra/MA; e Autemar Leda dos Santos – Secretário de Educação, CPF n.º 808.833.973-15, endereço: Avenida Roseana Sarney, s/n.º, Vila Viana, CEP: 65.943-000, Formosa da Serra Negra/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Auditoria realizada no Município de Formosa da Serra Negra, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Senhores Edmilson Moreira dos Santos – Prefeito, Maria Regina Moreira dos Santos – Tesoureira e Autemar Leda dos Santos – Secretário de Educação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 665/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria realizada no período de 09 a 11 de dezembro de 2015, em Formosa da Serra Negra/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Edmilson Moreira dos Santos, Prefeito, da Senhora Maria Regina Moreira dos Santos – Tesoureira e do Senhor Autemar Leda dos Santos – Secretário de Educação, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, incisos II e XV da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 110/2018/GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

I. Aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Edmilson Moreira dos Santos, Maria Regina Moreira dos Santos, e Autemar Leda dos Santos, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação do Acórdão, em razão de:

1) Multa de 500,00 (quinhentos reais) pelas restrições à Inspeção - verificou-se as seguintes restrições:

Em resposta à Nota de Auditoria No 01/2015 por meio do Ofício no 300/2015, não foram atendidos os Itens 03, 06, 07 e 09; e atendido parcialmente os itens 05, 06, 07, 08 e 10 da Nota de Auditoria No 001/2015, onde se solicitava que fosse apresentado a relação de veículos locados com informação de marca, modelo, placa, itinerário e horário; em relação aos veículos do transporte escolar que apresentasse registro como veículos de passageiros, inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios, além dos itinerários e horários, placa, lotação máxima, carteira de habilitação dos motoristas; autorização para sublocação de veículos (se houver); relação dos locais contemplados com a prestação dos serviços realizados em cada pagamento realizado com a apresentação da documentação de suporte/controlado que demonstre a apuração da medição dos trabalhos prestados por veículo.

Apesar de no Ofício mencionar que disponibilizou os itens 05, 06, 07, 08 e 10; esses itens não foram atendidos integralmente, conforme mencionado no parágrafo acima.

A Administração não pode alegar ausência de tempo hábil para fornecimento das solicitações descritas, uma vez que tinha seu conhecimento previamente (01/12/15), 09 (nove) dias antes da realização da fiscalização, e se trata de documentação obrigatória para contratação/liquidação dos serviços, portanto restringindo a realização de Auditoria (Anexo_Auditoria). (Item 4.1 do Relatório de Instrução nº 3098/2016 – UTCEX 04);

2) Multa de 1.000,00 (mil reais) pela locação de Veículos – Transporte Escolar – Pregão Presencial Nº 009/2014

a) Foi autorizada a utilização de veículos pau de arara em total desobediência ao CTB e às normas do CONTRAN que tratam da segurança do transporte escolar. Constatou-se que o Secretário Municipal de Educação/Pregoeiro não tomaram as cautelas necessárias, ao escolher veículos abertos para o transporte escolar; uma vez que não foi anexado ao processo elemento técnico considerado capaz de embasar a justificativa apresentada, como um parecer técnico sobre as condições das estradas/topografia ou então declaração de alguma empresa de transporte coletivo mencionando a impossibilidade da circulação de ônibus na zona rural de Formosa.

Em que pese a situação das estradas, a Administração abriu mão de toda a proteção/segurança assegurada pelo CTB para o transporte escolar, e colocou a vida dos alunos em risco ao autorizar esse tipo de transporte em veículos abertos. (Arts. 136, 137 e 138 CTB). (Item 5.1.1.1 do Relatório de Instrução nº 3098/2016 – UTCEX

04);

b) Verificou-se que o Termo de Referência não está apropriado, pois ele deveria conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado. (§2º do Art. 7º da Lei 8.666/93).

Dessa maneira, não há como aferir se os preços estimados pela prefeitura e os ofertados pelo licitante estão compatíveis com os valores de mercado. (Item 5.1.1.2 do Relatório de Instrução nº 3098/2016 – UTCEX 04);

c) Verificou-se que o Edital Nº 009/2014, em nenhum ponto se refere à possibilidade de subcontratação total ou parcial do objeto do contrato; do mesmo modo, o contrato de prestação de serviço assinado com a Empresa G. L. Oliveira – ME (013/2014), é silente em relação a esse ponto.

Além disso, a Empresa acostou ao processo Balanço Patrimonial de 2013, que evidencia que ela não possui nenhum veículo, e tem Capital Social de R\$100.000,00 (cem mil reais), portanto, não tinha qualificação econômico-financeira para participar da licitação. (Art. 31 da Lei 8.666/93).

Portanto, ficou evidenciado restrição à competitividade e o desrespeito aos Princípios Constitucionais da Isonomia, Moralidade e Impessoalidade. (Item 5.1.1.3 do Relatório de Instrução nº 3098/2016 – UTCEX 04);

3) Multa de 1.000,00 (mil reais) pela execução das despesas/vistoria dos veículos locados

a) Fiscalização e Supervisão do Contrato - Houve formalização de avença na importância total de R\$1.390.608,00 (um milhão, trezentos e noventa mil e seiscentos e oito reais), com vigência de 05/02/2014 a 31/12/2014; posteriormente aditivado passando ao valor de R\$1.690.372,80; a cláusula 11, no item 11.1 determina que a fiscalização do contrato será exercida por um representante da Administração, ao qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso de sua execução.

Por meio da Nota de Auditoria No 01/2015, solicitou-se que fosse apresentado o fiscal desse contrato perante a Equipe de auditoria; o Gestor, por meio do Ofício No 300/2015, de 09 de dezembro de 2015, informou que não foi designado fiscal para esse contrato. A ausência de fiscal/Supervisor desse contrato, descumpra o disposto na cláusula 11, no item 11.1 Contrato citado e no Art. 67 da Lei 8.666/93.

Por outro lado, o local da sede da empresa, uma salinha de 2 metros, leva a crer que foi improvisada por ocasião da Auditoria; sendo incompatível a sede/estrutura da Empresa G. L. Oliveira – ME, e com o valor milionário do contrato assinado. (Item 5.2.1 do Relatório de Instrução nº 3098/2016 – UTCEX 04);

4) Multa de 1.000,00 (mil reais) pelas irregularidades no processamento das despesas - CONTRATO nº 13/2014 - Constatou-se que foram realizados pagamentos amparados por Notas Fiscais com denominação genérica, sem especificar quais as rotas/escolas em que os serviços foram prestados.

As Notas Fiscais não foram liquidadas, ou seja, não existe atesto de servidor responsável pela fiscalização do contrato para confirmar se os serviços foram efetivamente executados de acordo com o contrato, descumprindo assim, o disposto nos Art. 62 e 63 da Lei 4.320/64. (Anexo_Auditoria).

Por outro lado, do total de R\$1.572.955,20 (um milhão, quinhentos e setenta e dois mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), pagos pela prefeitura, ao prestador de serviços G L OLIVEIRA TRANSPORTE - ME., 100% diz respeito a sublocação.

A Administração tem a faculdade de autorizar a subcontratação de obra, serviço ou fornecimento, em parte, não em sua totalidade. No caso em tela, não há possibilidade do licitante celebrar contrato com terceiros, visto que tal possibilidade não estava prevista no edital, nos termos dos arts. 72 e 78 da Lei 8666/93. Inclusive, a subcontratação total ou parcial do contrato, sem que esteja prevista no edital e no contrato, constitui, motivo para a rescisão contratual, conforme dispõe o artigo 78, inciso VI da Lei 8.666/93 (Item 5.2.2.1 do Relatório de Instrução nº 3098/2016 – UTCEX 04).

5) Multa de 1.000,00 (mil reais) onde verificou-se que o Extrato do Contrato No 009/2014 não foi publicado na Imprensa Oficial, descumprindo o disposto no Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.666/93, que determina: Art.61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei no 8.883, de 1994). (Item 5.2.2.2 do Relatório de Instrução nº 3098/2016 – UTCEX 04).

6) Multa de 1.000,00 (mil reais) em razão da Lei Complementar No 001/2006, que dispõe sobre a Estrutura e Organização do Poder Executivo do Município de Formosa da Serra Negra, no Art. 11, III criou a Assessoria

Especial de Controle Interno – AECIN, e dispõe que o titular desse cargo terá status de Secretário e deverá contar com profissional com qualificação específica para as atividades, registrado em Conselho de Classe.

No Exercício de 2014, no Processo 4026/2015 – Prestação de Contas Anual do Prefeito, o Relatório de Controle Interno, peça 1.02.00, foi assinado pela Sra. Maria Regina M. dos Santos que exerceu a função de Tesoureira.

Nos processos de pagamento referente a execução desse contrato em nenhum momento existe a participação do Controle Interno.

Portanto, verificou-se que no Município, formalmente existe a figura do Controlador Geral, no entanto, tendo em vista sua inoperância, a Controladoria Geral do Município não cumpre suas funções Constitucionais, é “fictícia”, portanto descumprindo o art. 74 da Constituição Federal. (Item 5.2.2.3 do Relatório de Instrução nº 3098/2016 – UTCEX 04).

7) Multa de 500,00 (quinhentos reais) pela Verificação Física do Objeto:

Como esse contrato se refere a serviço de locação supostamente prestados no exercício financeiro de 2014, e a auditoria foi realizada em dezembro de 2015, não é possível confirmar a efetiva prestação do serviço pela contratada.

No entanto, constatou-se, de acordo com o Balanço patrimonial apresentado, que essa empresa não possui nenhum veículo, portanto, esse contrato foi executado em sua integralidade por veículos sublocados, ou seja, foram utilizados 100% de veículos de terceiros, quando o edital/contrato não autorizava sublocação, e sem apresentar nenhum contrato de sublocação; além de ter utilizado no transporte escolar da zona rural de Formosa da Serra Negra carros abertos/camionetas de carroceria, os denominados “paude arara”, inadequados para realizar transporte escolar, colocando em risco a vida de crianças. (desconformidade com o Artigo 136 do CTB). (Item 5.2.3 do Relatório de Instrução nº 3098/2016 – UTCEX 04).

8) Multa de 1.000,00 (mil reais) em razão da irregularidade do Pregão Presencial SRP 001/2014 – Aquisição de Veículos Populares para as Secretarias de Administração, Saúde, Assistência Social e Educação.

a) Não foi realizada pesquisa de preços, embora e as normas que regem as contratações públicas, sejam elas decorrentes de procedimento licitatório ou de contratação direta, determine que devem ser precedidas de pesquisa de preços. (Art. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º II da Lei 8.666/93; Art. 3º, inc. III da Lei 10.520/2002). Nesse sentido, o Acórdão do TCU no 3.026/2010 – Plenário, consignou que “a jurisprudência do TCU é no sentido de que antes da fase externa da licitação há que se fazer pesquisa de preço para que se obtenha, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos (Acórdão no 4.013/2008 – TCU – Plenário, Acórdão no 1.547/2007-TCU – Plenário)”. Dessa maneira, não há como aferir se os preços estimados pela prefeitura e os ofertados pelo licitante estão compatíveis com os valores de mercado. (Item 5.3.1.1 do Relatório de Instrução nº 3098/2016 – UTCEX 04);

b) Através de consulta ao site TCE/MA (www.tce.ma.gov.br), constatou-se a ausência de envio de comunicação por meio eletrônico da licitação PP 001/2014, estando em desacordo com o disposto nos Artigos 12-A; 12-B da IN no 06/2003 – TCE/MA. (Item 5.3.1.2 do Relatório de Instrução nº 3098/2016 – UTCEX 04);

c) Não comprovação de pagamento da taxa para aquisição do edital/indício de licitação montada. Conforme se pode observar após checagem da documentação dessa licitação, não restou comprovado que a empresa participante desse certame, pagou a taxa de custo do edital, uma vez que não existe nenhum documento que comprove do referido pagamento.

Na assinatura da Ata da licitação com data de 17/01/2014, não existe identificação do representante dessa empresa junto a sua assinatura, consta apenas a rubrica desses suposto representante.

Nos autos consta os seguintes documentos de requisição: Memorando no 041/2013 da Secretaria de Educação; Memorando nº 039/2013 da Secretaria de Saúde e Memorando no 053/2013 da Secretaria de Administração e Finanças, ambos datados de 20/12/2013.

O Pregoeiro solicita autorização para realização do certame por meio do Memorando no 019/2013, com data de 20/12/2013; por sua vez o Prefeito autoriza a realização da licitação por meio do Memorando no 056/2013, datado de 20/12/2013.

O Termo de Adjudicação, a Homologação e o contrato, foram assinados em 20/01/2014.

A empresa MILENIUM VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., foi a única a participar do certame.

Diante disso, são fortes os indícios de que referida licitação foi montada para favorecer as empresas acima citadas. (Item 5.3.1.3 do Relatório de Instrução nº 3098/2016 – UTCEX 04);

9) Multa de 1.000,00 pelas irregularidades no Processamento das despesas - O processo de pagamento da aquisição dos veículos estão instruídos com os seguintes documentos: Empenho, Ordem de Pagamento e Notas as Fiscais no 044.123 no valor de R\$27.900,00 e No 044.124 no valor de R\$27.900,00, e comprovante de

pagamento ao fornecedor.

A documentação pertinente ao processo em parte, encontra-se presente, no entanto, constatou-se que existem desconformidades, conforme especificado abaixo:

As Notas Fiscais não foram liquidadas, ou seja, não existe atesto de servidor responsável pela fiscalização do contrato para confirmar o recebimento do veículo de acordo com o contrato, descumprindo assim, o disposto nos Art. 62 e 63 da Lei 4.320/64. (Anexo_Auditoria).

Ausência nos processos de pagamento de documentos relativos à Regularidade Fiscal e Trabalhista (Art. 27, IV e 55, XIII da Lei 8.666/93); as Notas Fiscais (Nfe) foram apresentadas sem a apresentação dos DANFOP/DANFE validados (Lei Estadual no 8441/2006; Ajuste SINIEF 07/2005, Acrescido ao Regulamento do ICMS - RICMS/03 pela Resolução Administrativa no 05/2012 – GABIN). (Item 5.3.2.1 do Relatório de Instrução nº 3098/2016 – UTCEX 04);

10) Multa de 1.000,00 onde houve formalização do Contrato no 001/2014 no valor de R\$193.000,00 com a empresa MILENIUM VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, com vigência de 20/01/2014 a 20/03/2014.

“A CLÁUSULA ONZE – DA FISCALIZAÇÃO” - determina que a fiscalização do contrato será exercida por um representante da Administração, ao qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso de sua execução.

Por meio da Nota de Auditoria No 01/2015, solicitou-se que fosse apresentado o fiscal desse contrato perante a Equipe de auditoria; o Gestor, por meio do Ofício No 300/2015, de 09 de dezembro de 2015, informou que não foi designado fiscal para esse contrato, ou seja, a ausência de fiscal/Supervisor desses contratos, descumpra a Cláusula Onze do contrato 001/2014 e o Art. 67 da Lei 8.666/93. (Item 5.3.2.2 do Relatório de Instrução nº 3098/2016 – UTCEX 04);

11) Multa de 1.000,00 onde verificou-se que o Extrato dos Contrato No 001/2014 não foi publicado na Imprensa Oficial, descumprindo o disposto no Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.666/93. (item 5.3.2.4.

II. Determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens I, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

III. Enviar à SUPEX/MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

IV. Determinar o apensamento do presente processo de auditoria à prestação de contas do Município de Formosa da Serra Negra, exercício de 2014, para subsidiar a instrução e o julgamento de prestações de contas dos responsáveis.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de Agosto de 2021.

* Em razão da correção do texto do Acórdão.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3444/2010 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Brejo de Areia/MA

Recorrente: Ludmila Almeida Silva Miranda, ex-Prefeita, CPF nº 206.586.213-00, residente e domiciliada na Rua Manuel Alves de Abreu, nº 181, Centro, Bacabal/MA, CEP nº 65.700-000.

Recorridos: Acórdão PL-TCE/MA nº 1126/2020 e Parecer Prévio PL-TCE nº 37/2019

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Silas Gomes Brás Junior, OAB/MA nº 9.837, Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599, Rogério Alves da Silva, OAB/MA nº

4.879 e Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 10.724.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Contas da Prefeita. Prefeitura Municipal de Brejo de Areia/MA. Exercício financeiro de 2009. Conhecimento. Provimento Parcial ao recurso. Reforma do Parecer Prévio PL-TCE nº 37/2019 de desaprovação para aprovação com ressalvas. Ciência às partes. Publicação. Remessa das contas ao Poder Legislativo Municipal de Brejo de Areia/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO Nº 947/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam da análise e julgamento do Recurso de Reconsideração oposto pela Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, ex-Prefeita do Município de Brejo de Areia/MA, no exercício financeiro de 2009, ao Acórdão PL-TCE/MA nº 1126/2020 e ao Parecer Prévio PL-TCE nº 37/2019, que manteve em grau de embargos e desaprovou as contas anuais de governo do município em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso I, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2849/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, uma vez que preenche os requisitos previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
2. No mérito, dar-lhe provimento parcial, para desconstituir o mérito do Parecer Prévio PL-TCE nº 37/202019, de desaprovação para emissão de novo parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de Governado Município de Brejo de Areia/MA, de responsabilidade da Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, no exercício financeiro de 2009, considerando as inconsistências presentes no Relatório de Informação Técnica Conclusivo nº 1519/2012 – UTCOG-NACOG-2, dada a ausência de clareza indispensável a apreciação das contas, bem como o longo lapso temporal existente entre a data em que o fato gerador foi constituído, além do respeito aos princípios da segurança jurídica, universalidade, da racionalidade administrativa e da economia processual, bem como em virtude das diretrizes institucionais estabelecidas e aprovadas pelo Pleno deste Tribunal de Contas, além dos fundamentos expostos na Decisão Normativa TCE/MA nº 006/2005;
3. Dar ciência à responsável, Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para que produza os efeitos legais;
4. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte da responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida nas impropriedades elencadas nesta prestação;
5. Encaminhar os autos a Câmara Municipal de Brejo de Areia/MA, acompanhado do novo parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para os fins constitucionais e legais;
6. Arquivar neste TCE cópias dos autos, por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 15 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8460/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial de convênio

Exercício financeiro: 2011

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde – SES

Conveniente: Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA

Responsáveis: Eliseu Barroso de Carvalho Moura, CPF nº 054.829.413-53, residente na Av Des. J. Santos, 67, Centro, CEP 65.152-000, Pirapemas/MA.

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial. Ausência de prestação de contas. Ausência de documentos necessários à comprovação da regularidade da prestação de contas. Citação dos responsáveis por meio dos correios, mediante aviso de recebimento, e mediante edital de citação. Ausência de manifestação do responsável. Glosa de valores a restituir. Imputação de débito e aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1076/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial do Convênio nº 161/2011/SES, firmado entre o Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde – SES e a Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA, cujo objeto consistia na implantação de sistemas simplificados de abastecimento de água no Povoado Forquilha, no município de Pirapemas, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo ao parecer do Ministério Público de Contas, pelo:

- a) julgar irregular o Convênio nº 161/2011-DEINT celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES e a Prefeitura Municipal de Pirapemas, sob a responsabilidade do Senhor Eliseu Barroso de Carvalho Moura, com fundamento no art. 22, I, II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da omissão do dever de prestar contas, pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, que resultou dano ao erário;
- b) imputar débito no valor de R\$ 470.961,48 (quatrocentos e setenta mil, novecentos e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos), ao responsável, Senhor Eliseu Barroso de Carvalho Moura, CPF nº 054.829.413-53, havista a omissão do dever em prestar contas dos recursos repassados, de acordo com o art. 9º da IN TCE/MA nº 18/2008 e art. 7º, § 1º da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017;
- c) aplicar multa no valor de R\$ 47.096,14 (quarenta e sete mil, noventa e seis reais e catorze centavos), ao responsável, Senhor Eliseu Barroso de Carvalho Moura, correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual sob o código 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, nos termos do art. 3º da Decisão Normativa TCE/MA nº 013/2011;
- d) intimar os responsáveis, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa aplicada;
- e) encaminhar, após o trânsito em julgado, na forma do art. 22, § 5º, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 225 do Regimento Interno, cópia dos autos, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o caso, bem como deste acórdão e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, à Procuradoria-Geral de Justiça, para que tome conhecimento e adote, caso assim entenda, as providências legais no âmbito de sua competência;
- f) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para conhecimento e adoção de medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador Geral de Contas

Processo nº 4014/2011 – TCE/MA – Processo apensado ao Processo nº 4011/2011

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Presidente Sarney

Responsáveis: Edison Bispo Chagas, Prefeito, CPF nº 035.278.403-20, domiciliado na rua 01, s/nº, Bairro Pimenta, Presidente Sarney/MA, CEP: 65.204-000, Ciríaco Demétrio Pereira, Tesoureiro, CPF nº 466.370.793-91, domiciliado na Avenida, Padre Luís Risso, s/nº, Centro, Presidente Sarney/MA, CEP: 65.204-000 e Rosa Maria Ribeiro Menezes, Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 468.147.873-34, domiciliada na Rua Joaquim Távora, nº 1068, Centro, Pinheiro/MA, CEP: 65.200-000

Procurador(es) constituídos: Não Há.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Presidente Sarney, de responsabilidade dos Senhores Edison Bispo Chagas (Prefeito), Ciríaco Demétrio Pereira (Tesoureiro) e Rosa Maria Ribeiro Menezes (Secretária Municipal), relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à SUPEX e à Procuradoria-Geral do Município de Presidente Sarney para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1198/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestão do FMAS de Presidente Sarney, de responsabilidade dos Senhores Edison Bispo Chagas, Ciríaco Demétrio Pereira e Senhora Rosa Maria Ribeiro Menezes, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1.003/2018/GPROC4/Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores responsáveis Edison Bispo Chagas, Prefeito, Ciríaco Demétrio Pereira, Tesoureiro e Senhora Rosa Maria Ribeiro Menezes, Secretária Municipal de Presidente Sarney, com fulcro no art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA, vez que foram detectadas irregularidades que revelaram a prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, operacional ou patrimonial, ou seja, os fatos contemplados nos itens abaixo caracterizam desrespeito a normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à matéria;

II) condenar solidariamente os Senhores Edison Bispo Chagas, Prefeito, Ciríaco Demétrio Pereira, Tesoureiro e Senhora Rosa Maria Ribeiro Menezes ao pagamento de débito no valor de R\$ 10.293,20 (dez mil, duzentos e noventa e três reais e vinte centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, em razão da realização dos pagamentos de despesas sem a devida comprovação, destacada no subitem: 2.3.5.3, d), das seções II, III e IV do Relatório de Informação Técnica nº 130/2012 UTCOG-NACOG3;

III) aplicar aos gestores, Senhores Edison Bispo Chagas, Ciríaco Demétrio Pereira e Senhora Rosa Maria Ribeiro Menezes, ao pagamento solidário de multa de 10% do valor do débito imputado devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão calculado no valor de R\$ 1.029,32 (um mil e vinte e nove reais e trinta e dois centavos);

IV) enviar cópia deste acórdão ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX), para as providências cabíveis;

V) enviar cópia deste acórdão à Procuradoria-Geral do Município de Presidente Sarney, para as devidas providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4007/2011 – TCE/MA – Processo apensado ao Processo nº 4011/2011

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Presidente Sarney

Responsáveis: Edison Bispo Chagas, Prefeito, CPF nº 035.278.403-20, domiciliado na rua 01, s/nº, Bairro Pimenta, Presidente Sarney/MA, CEP: 65.204-000, Ciríaco Demétrio Pereira, Tesoureiro, CPF nº 466.370.793-91, domiciliado na Avenida, Padre Luís Risso, s/nº, Centro, Presidente Sarney/MA, CEP: 65.204-000 e Margareth Lourdes Leite Pessoa, Secretária Municipal de Educação, CPF nº 176.538.003-00, domiciliada na Avenida Frederico Peixoto, nº 271, Centro, Presidente Sarney/MA, CEP: 65.204-000

Procurador(es) constituídos: Não Há.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Presidente Sarney, de responsabilidade dos Senhores Edison Bispo Chagas (Prefeito), Ciríaco Demétrio Pereira (Tesoureiro) e Margareth Lourdes Leite Pessoa (Secretária Municipal), relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à SUPEX e à Procuradoria-Geral do Município de Presidente Sarney para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1196/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestão do FUNDEB de Presidente Sarney, de responsabilidade dos Senhores Edison Bispo Chagas, Ciríaco Demétrio Pereira e da Senhora Margareth Lourdes Leite Pessoa, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1.004/2018/GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores Edison Bispo Chagas, Prefeito, Ciríaco Demétrio Pereira, Tesoureiro e Senhora Margareth Lourdes Leite Pessoa, Secretária Municipal de Presidente Sarney, com fulcro no art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA, vez que foram detectadas irregularidades que revelaram a prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, operacional ou patrimonial, ou seja, os fatos contemplados nos itens abaixo caracterizam desrespeito a normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à matéria;

II) condenar solidariamente os responsáveis Senhores Edison Bispo Chagas, Prefeito, Ciríaco Demétrio Pereira, Tesoureiro e Margareth Lourdes Leite Pessoa ao pagamento de débito no valor de R\$ 330.657,20 (trezentos e trintamil, seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, em razão da realização dos pagamentos de despesas sem a devida comprovação, destacada no subitem: 2.4.5.3, e), das seções II, III e IV do Relatório de Informação Técnica nº 130/2012 UTCOG-NACOG3;

III) aplicar aos gestores, Senhores Edison Bispo Chagas, Ciríaco Demétrio Pereira e Margareth Lordes Leite Pessoa, ao pagamento solidário de multa de 10% do valor do débito imputado devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão calculado no valor de R\$ 33.065,72 (trinta e três mil e sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos);

IV) enviar cópia deste acórdão ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX), para as providências cabíveis;

V) enviar cópia deste acórdão à Procuradoria-Geral do Município de Presidente Sarney, para as devidas providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4015/2011 – TCE/MA – Processo apensado ao Processo nº 4011/2011

Entidade: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Presidente Sarney

Responsáveis: Edison Bispo Chagas, Prefeito, CPF nº 035.278.403-20, domiciliado na rua 01, s/nº, Bairro Pimenta, Presidente Sarney/MA, CEP: 65.204-000, Ciríaco Demétrio Pereira, Tesoureiro, CPF nº 466.370.793-91, domiciliado na Avenida, Padre Luís Risso, s/nº, Centro, Presidente Sarney/MA, CEP: 65.204-000 e Jamily Bittencourt Soares, Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 794.383.263-91, domiciliada no Centro, s/n, Presidente Sarney/MA, CEP: 65.204-000

Procurador(es) constituídos: Não Há.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Sarney, de responsabilidade dos Senhores Edison Bispo Chagas (Prefeito), Ciríaco Demétrio Pereira (Tesoureiro) e Jamily Bittencourt Soares (Secretária Municipal), relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à SUPEX e à Procuradoria-Geral do Município de Presidente Sarney para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1199/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestão do FMS de Presidente Sarney, de responsabilidade dos Senhores Edison Bispo Chagas, Ciríaco Demétrio Pereira e Senhora Jamily Bittencourt Soares, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1.002/2018/GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores Edison Bispo Chagas, Prefeito, Ciríaco Demétrio Pereira, Tesoureiro e Senhora Jamily Bittencourt Soares, Secretária Municipal de Presidente Sarney, com fulcro no art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA, vez que foram detectadas irregularidades que revelaram a prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, operacional ou patrimonial, ou seja, os fatos contemplados nos itens abaixo caracterizam desrespeito a normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à matéria;

II) condenar solidariamente os responsáveis Senhores Edison Bispo Chagas, Prefeito, Ciríaco Demétrio Pereira, Tesoureiro e Jamily Bittencourt Soares ao pagamento de débito no valor de R\$ 93.007,00 (noventa e três mil e sete reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, em razão da

realização dos pagamentos de despesas sem a devida comprovação, destacada no subitem: 2.2.5.3, f, das seções II, III e IV do Relatório de Informação Técnica nº 130/2012 UTCOG-NACOG3;

III) aplicar aos gestores, Senhores Edison Bispo Chagas, Ciríaco Demétrio Pereira e Jamily Bittencourt Soares, aopagamento solidário de multa de 10% do valor do débito imputado devida ao erário estadual, sob o código da receita307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão calculado no valor de R\$ 9.300,70 (nove mil, trezentos reais e setenta centavos);

IV)enviar cópia deste acórdão ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para as providências cabíveis;

V) enviar cópia deste acórdão à Procuradoria-Geral do Município de Presidente Sarney, para as devidas providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3886/2011

Natureza: Prestação de contas anual de gestores (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro : 2010

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar/MA

Recorrente: Renato Ferreira Cunha: Superintendente do PREVIPAÇO (Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar)

Procuradores constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 10.724, e Hilquias Cunha Ferreira, OAB/MA nº 2.782

Recorrido: Acórdão PL- TCE nº 744/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Renato Ferreira Cunha, responsável pela Tomada de ContasAnual de Gestores do Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar (PREVPAÇO), relativa ao exercício financeiro de 2010. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 744/2016. Conhecimento e provimento. Modificar o julgamento de irregular para regular com regular com ressalvas das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 604/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas, em grau de recurso, do Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar/MA (PREVPAÇO), exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Renato Ferreira Cunha, Presidente e ordenador de despesas do instituto naquele exercício financeiro, que interpôs recurso de reconsideração, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no arts. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) dar provimento parcial ao recurso, para, no mérito modificar o julgamento de irregular para regular com ressalva das contas do Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar (PREVPAÇO), de responsabilidade do Senhor Renato Ferreira Cunha, Superintendente e ordenador de despesas do referido

instituído o exercício financeiro de 2010, com fundamento no caput do art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da ausência de irregularidades que cominam em débito, considerando a sistemática de análise, realizada conforme as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno deste Tribunal, na Sessão Plenária TCE-MA do dia 11 de janeiro de 2017 e normas internas da SECEX (Ordem de Serviço SECEX nº 01 de 07 de março de 2017);

c) excluir o débito imputado no item II do Acórdão PL/TCE nº 744/2016 e a multa respectiva aplicada no item III do mesmo decisum, haja vista a ausência de dados caracterizadores de dano ao erário, observadas as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno deste Tribunal, na Sessão do dia 11 de janeiro de 2017, como medidas de economia processual, e normas internas da SECEX (Ordem de Serviço SECEX nº 01 de 07 de março de 2017) para o exercício de 2010;

d) reduzir a multa aplicada no item IV do Acórdão PL/TCE nº 744/2016, para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em razão das irregularidades constantes no item I do acórdão citado;

e) intimar o responsável, Senhor Renato Ferreira Cunha, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa aplicada;

f) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, para conhecimento e adoção de medidas legais no âmbito de sua competência;

g) arquivar, em meio eletrônico, cópia dos autos para os devidos fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 8521/2008 -TCE-MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim

Responsável: Antonio da Cruz Filgueira Junior, Prefeito, CPF nº 354.917.443-87, residente na Rua Major Bandeira, nº 541, Centro, Itapecuru Mirim/MA, CEP nº 65.485-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim, de responsabilidade do Senhor Antonio da Cruz Filgueira Junior, relativa ao exercício financeiro de 2007. Julgar irregular. Imputação de débito e aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) e à Procuradoria-Geral do Município de Itapecuru Mirim, para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1282/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas da administração direta do município de Itapecuru Mirim, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Antonio da Cruz Filgueira Junior, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o

Parecer nº 1992/2012 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Antonio da Cruz Filgueira Junior, nos termos do art. 22 da Lei Orgânica;
- b) imputar ao responsável, Senhor Antonio da Cruz Filgueira Junior, débito no valor de R\$ 274.240,47 (duzentos e setenta e quatro mil, duzentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se efetivado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir do vencimento (art. 15, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005), devido à ausência de comprovante de despesas e nota fiscais com data anterior a data da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), (seção III, item 3.3, do Relatório de Instrução nº 858/2008 UTEFI- NEAUD II);
- c) aplicar ao responsável, Senhor Antonio da Cruz Filgueira Junior, multa de R\$ 27.424,04 (vinte e sete mil , quatrocentos e vinte e quatro reais e quatro centavos), relativo à 10 % do valor do débito imputado (art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- d) aplicar ao responsável, Senhor Antonio da Cruz Filgueira Junior, multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devido às ocorrências em processos licitatórios (seção III, item 2.3 do Relatório de Instrução nº 858/2008 UTEFI- NEAUD II), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- e) aplicar ao responsável, Senhor Antonio da Cruz Filgueira Junior, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de sonegação de processo, documento ou informação, em auditoria ou inspeção realizada pelo Tribunal que prejudicou a fiscalização das obras públicas, com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- f) intimar o Senhor Antonio da Cruz Filgueira Junior, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhe são imputadas;
- g) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “c” a “e”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- h) encaminhar à Câmara Municipal de Itapecuru Mirim, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do referido processo, acompanhada do voto, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA para conhecimento e demais providências cabíveis;
- i) encaminhar à Procuradoria-Geral do Município de Itapecuru Mirim, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, visando eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito ora imputado;
- j) enviar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 3444/2010 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual da Prefeita

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Brejo de Areia/MA

Responsável: Ludmila Almeida Silva Miranda, ex-Prefeita, CPF nº 206.586.213-00, residente e domiciliada na Rua Manuel Alves de Abreu, nº 181, Centro, Bacabal/MA, CEP nº 65.700-000.

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Silas Gomes Brás Junior, OAB/MA nº 9.837, Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599, Rogério Alves da Silva, OAB/MA nº 4.879 e Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 10.724.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de Brejo de Areia/MA. Exercício financeiro de 2009. As ocorrências ocorreram há cerca de dez anos o que inviabiliza a reconstrução dos fatos e documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos, considerando o lapso temporal. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Recomendação. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Brejo de Areia/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 304/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em razão do provimento parcial do recurso de reconsideração constante no ACÓRDÃO PL-TCE Nº 947/2021, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2849/2021/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais da prefeita do Município de Brejo de Areia/MA, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, ex-Prefeita, nos termos do art. 8º, §3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em razão das inconsistências presentes no Relatório de Informação Técnica Conclusivo nº 1519/2012 – UTCOG-NACOG-2, dada a ausência de clareza indispensável a apreciação das contas, bem como o longo lapso temporal existente entre a data em que o fato gerador foi constituído, além do respeito aos princípios da segurança jurídica, universalidade, da racionalidade administrativa e da economia processual, bem como em virtude das diretrizes institucionais estabelecidas e aprovadas pelo Pleno deste Tribunal de Contas, além dos fundamentos expostos na Decisão Normativa TCE/MA nº 006/2005;

2. dar ciência à responsável, Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

3. recomendar a adoção de providências corretivas por parte da responsável ou de quem lhe houver sucedido, a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas;

4. encaminhar à Câmara Municipal de Brejo de Areia/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

5. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Município de Brejo de Areia/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

6. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 15 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA N.º 397, DE 10 DE MAIO DE 2022.

Prorroga prazos processuais e administrativos por indisponibilidade temporária dos sistemas de tecnologia da informação do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a interrupção no funcionamento dos sistemas informatizados ocasionada pela suspensão no fornecimento de link de Internet em decorrência de problema técnico por parte da empresa que presta serviços de telecomunicações, no período de 04 a 06 de maio do ano em curso e a necessidade de disciplinar a sistemática dos prazos processuais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão após o restabelecimento dos serviços de internet;

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar os dias do começo e do vencimento dos prazos processuais que estiverem compreendido entre o período de 04 a 06 de maio do ano em curso para o dia 09 de maio de 2022.

Art. 2º Prorrogar o dia do vencimento dos prazos referentes ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP) que estiverem no período compreendido entre os dias 04 e 06 de maio do ano em curso para o primeiro dia útil seguinte;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 374 DE 5 DE MAIO DE 2022.

Cria comissão para revisão de requisitos, funções e informações dos sistemas de processos eletrônicos do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e nos termos do art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 57, de 14 de novembro de 2018,

RESOLVE,

Art. 1º Fica criada comissão responsável por proceder à revisão de requisitos, funções e informações dos sistemas de processos eletrônicos do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), com fito de agregar a visão dos clientes e gerar mais segurança jurídica e valor para o público em geral.

§ 1º Compõem a comissão referida no caput deste artigo, os servidores Carmen Lúcia Bentes Bastos, na qualidade de Presidente, Renan Coelho de Oliveira, Lilian Régia Gonçalves Guimarães, Fábio Alex Costa Rezende Melo, Bernardo Felipe Sousa Pires Leal, André Wanger Tavares dos Santos e Bruno Ferreira Barros de Almeida na qualidade de membros.

§ 2º Compreende-se por sistemas de processos eletrônicos o: Sistema de Processo Eletrônico (SPE), Sistema de Consultaeletrônica (e-Consulta), Módulo Inatividade do Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal (Saap Inatividade), Sistema de Tomada de Contas Especial (e-TCEspecial), Sistema de Prestação de Contas Anual eletrônica (e-PCA), Sistema de Manifestação em Ouvidoria e outros que sejam criados em adição ou

substituição a estes.

§ 3º A comissão referida no caput deste artigo se reunirá mediante convocação de seu Presidente e deliberará com a presença da maioria simples, lavrando-se ata das respectivas reuniões, que deverá ser assinada por todos os membros que participaram da reunião e submetida à apreciação do Presidente do Tribunal.

§4º O Presidente e membros não receberão qualquer gratificação ou adicional de remuneração pela participação na comissão referida no caput deste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Portaria TCE/MA Nº 733, de 21 de outubro de 2021 e a Portaria TCE/MA Nº 183, de 22 de fevereiro de 2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 05 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Decisão

Processo nº 7063/2021 – TCE/MA

Natureza: Processo Administrativo – Atos de Pessoal

Origem: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

DECISÃO Nº 009/2022/PRESI/GAPRE/JWLO

Cuida-sede pedido de reconsideração do servidor José Genésio Marques Cardoso, Técnico Estadual de Controle Externo, solicitando o restabelecimento (incorporação) da gratificação de função comissionada como servidor público efetivo desta Casa, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXIV, alínea ‘a’, artigo 7º, VI, artigo 37, XV, da Constituição Federal de 1988, e conforme o pedido inicial nos princípios da estabilidade financeira e da irredutibilidade salarial, somados às decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, tendo assim, alavancado o seu pleito em grau recursal nos artigos 94, VII, e 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas, por insatisfação quanto à primeira decisão administrativa proferida por este Presidente.

No tocante a instrução técnica e processual, no entorno do processo administrativo, cabe a ênfase pontual dos pareceres acerca da matéria versada nos autos:

- Parecer n.º 171/2021 – UNGEP/JURID/TCE, pelo indeferimento do pleito;

- Parecer n.º 120/2021 – ASESP, pelo indeferimento do pleito;

Os autos retornaram para essa Presidência deliberar acerca do pedido inicial.

Nesse sentido, se deu o entendimento decisório pelo indeferimento do pleito, com fundamento nos termos e motivos firmados nos pareceres jurídicos acima mencionados por meio do DESPACHO Nº 492/2021/PRESI/GAPRE/JWLO (com teor de decisão).

Logo em seguida, o requerente interpõe recurso de reconsideração da decisão em referência.

Por conseguinte, o processo seguiu para a re-análise da Assessoria Jurídica da Unidade de Gestão de Pessoas (UNGEP).

No Parecer UNGEP-JURID n.º 8/2022, em grau recursal, o parecerista frisa que o pleito não tem amparo legal, ferindo, assim, o princípio da legalidade.

Conforme a transcrição literal, in verbis:

Por fim, em suma, ainda que seja redundante, vale dizer que o pleito do recorrente não tem amparo legal, seja atualmente, seja porque não está beneficiado pelo instituto do direito adquirido, de modo que o seu deferimento importaria em ofensa ao princípio da legalidade. Ademais, todos os julgados referidos pelo recorrente não dizem respeito ao caso dos autos, bem como nenhum dos seus argumentos tem capacidade de infirmar a decisão questionada.

Tendo cumprido os pressupostos formais para a continuidade regular processual, os autos migraram para a possível reconsideração desta Presidência.

É a síntese dos fatos. Passo a Decidir.

A prima facie, a matéria reivindicada pelo recorrente é claramente contrária aos princípios, e regras, norteadores do regime jurídico dos servidores públicos, exorbitando da seara administrativa, e por conseguinte dessa

jurisdição, tanto pelas razões já demonstradas nos pareceres n.º 171/2021 - UNGEP/JURID, n.º 120/2021 - ASESP e n.º 8/2022 – UNGEP/JURID, como pela total inadequação da matéria arguida pelo servidor, não sendo da competência desta Corte, sobretudo em grau recursal, deliberar e/ou reformar a decisão contida no DESPACHO Nº 492/2021/PRESI/GAPRE/JWLO. Senão vejamos.

É fundamental retornar ao trilho do processo administrativo no que pertine as suas motivações quanto ao direito da parte e ao interesse legítimo, uma vez que o pedido recursal, contrario sensu, se baseia no artigo 5º, inciso LV, da CRFB/88, combinando as normas internas desta Corte, referentes à ampla defesa em recurso de reconsideração da decisão administrativa ao plenário desta Casa, e ancorando as suas bases de julgados, completamente inapropriados, a este juízo.

Afora todo esforço da parte em impugnar o ato (objeto desse processo) como arbitrário e/ou abusivo, repiso as bases constitucionais já exaradas, e reafirmo, sem sombras de dúvidas, a mesma cognição formada a priori.

Primeiramente, é uma das prerrogativas das Cortes Administrativas, a discricionariedade, e no que toca a legalidade, torna-se forçoso se insistir em hipóteses descabidas sobre a abusividade e/ou ilegalidade do ato administrativodiscricionário somado ao suposto cerceamento de ampla defesa, e do devido processo legal, ainda que veiculada a insatisfação da parte em direito de petição, ferindo, assim, a boa-fé objetiva no exercício desta jurisdição.

Nessa interface da ilegalidade/abusividade do ato administrativo em contraponto com a discricionariedade/legalidade, esclareço, fazendo uso da boa doutrina constitucional e administrativa sempre escoreita conforme urge o caso em tela:

a) sobre o abuso de poder:

A conduta abusiva dos administradores pode decorrer de duas causas:

1ª) o agente atua fora dos limites de sua competência; e

2ª) o agente, embora dentro de sua competência, afasta-se do interesse público que deve nortear todo desempenho administrativo.

No primeiro caso, diz-se que o agente atuou com excesso de poder, e no segundo, com “desvio de poder.”

Excesso de poder é a forma de abuso própria da atuação do agente fora dos limites de sua competência administrativa. Nesse caso, ou o agente invade atribuições a outro agente, ou se arroga o exercício de atividades a que a lei não lhe conferiu.

Já o desvio de poder é a modalidade de abuso em que o agente busca alcançar fim diverso daquele que a lei lhe permitiu, como bem assinala LAUBADÈRE. A finalidade da lei está sempre voltada para o interesse público. Se o agente atua em descompasso com esse fim, desvia-se de seu poder e pratica assim conduta ilegítima. Por isso é que tal vício é também denominado de desvio de finalidade, denominação, aliás, adotada na lei que disciplina a ação popular (Lei n. 4717, de 29.6.1965, artigo 2º, parágrafo único, “e”). (grifei) (CARVALHO, Filho. José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 35. ed., Barueri, São Paulo: Atlas, 2021, págs. 52-53)

Resta, por bem, esclarecer:

As expressões abuso de poder e abuso de autoridade guardam idêntico sentido. Alguns tentam diferenciá-las, mas, em última instância, ambas se equivalem. Com efeito, quem é dotado de autoridade (auctoritas) tem, fatalmente, a titularidade de algum poder. O termo autoridade é empregado tanto para indicar o poder decorrente do cargo ou da função, quanto para qualificar determinado indivíduo dotado de poder. Contudo, quando a referência é ao abuso de autoridade pretende-se, na verdade, caracterizar o abuso de poder do agente quanto a sua competência. (grifei) (Ibid. Idem., pág. 55)

b) sobre o poder discricionário (e legalidade):

A lei não é capaz de traçar rigidamente todas as condutas de um agente administrativo. Ainda que procure definir alguns elementos que lhe restringem a atuação, o certo é que em várias situações a própria lei lhes oferece a possibilidade de valoração da conduta. Nesses casos, pode o agente avaliar a conveniência e a oportunidade dos atos que vai praticar na qualidade de administrador dos interesses coletivos.

Nessa prerrogativa de valoração é que se situa o poder discricionário. Poder discricionário, portanto, é a prerrogativa concedida aos agentes administrativos de elegerem, entre várias condutas possíveis, a que traduz maior conveniência e oportunidade para o interesse público. Em outras palavras, não obstante a discricionariedade constitua prerrogativa da Administração, seu objetivo maior é o atendimento aos interesses da coletividade.

Conveniência e oportunidade são os elementos nucleares do poder discricionário. A primeira indica em que condições vai se conduzir o agente; a segunda diz respeito ao momento em que atividade deve ser produzida. Registre-se, porém, que essa liberdade de escolha tem que se conformar com o fim colimado na lei, pena de não

ser atendido no objetivo público da ação administrativa. Não obstante, o exercício da discricionariedade tanto pode concretizar-se ao momento em que o ato é praticado, quanto, a posteriori, ao momento em que a Administração decide por sua revogação. (Ibid. Idem., págs. 56-57)

De antemão, é evidente o descabimento inicial de tal peticionamento em face de improvável ato abusivo/ilegal, que se assim fosse, estaria fora da competência instituída pelas prerrogativas do poder que me confere o exercício de Presidente desta Colenda Corte, isto porque o caso versa sobre matéria referente ao poder discricionário da autoridade administrativa, sendo claros os limites observados pela própria lei, vez que se trata de pedido de incorporação dos valores de gratificação recebidos devido a ocupação de cargo em comissão destinado a função de chefia que estabelece uma relação de confiança.

Faço saber em citação, mesmo que seja de fácil interpretação:

Os cargos em comissão, ao contrário dos tipos anteriores, são de ocupação transitória. Seus titulares são nomeados em função da relação de confiança que existe entre eles e a autoridade nomeante. Por isso é que na prática alguns os denominam de cargos de confiança. A natureza desses cargos impede que os titulares adquiram estabilidade. Por outro lado, assim como a nomeação para ocupá-los dispensa a aprovação prévia em concurso público, a exoneração do titular é despida de qualquer formalidade especial e fica a exclusivo critério da autoridade nomeante. Por essa razão é que são considerados de livre nomeação e exoneração (artigo 37, V, CF) (grifei) (Ibid. Idem., pág. 630)

Ainda quanto ao alegado acerca do cerceamento da ampla defesa, saliento que o processo em tela não tem como objeto nenhuma das hipóteses previstas para tal natureza processual disciplinar, conforme o caput do artigo 143 da Lei n.º 8.112/1990, mais uma vez reforço, cuida-se de espécie de requerimento de servidor iniciado por mero inconformismo do recorrente, não tendo o pleito base legal pelas vastas razões firmadas, e repisadas até agora, o que denota, inclusive, que dizer da violação ao direito de ampla defesa e do contraditório em grau recursal seria litigar de má-fé (Cf. art. 80, inciso I, do atual Código de Processo Civil).

Ora, como bem dito em límpida doutrina, não há formalidade especial para a tomada de decisão referente aos cargos de livre exoneração e de livre nomeação. E o ato se motivado, não seria obrigatória a sua motivação, pela liberalidade da lei quanto à matéria. Impende fazer referência ao contexto, no que toca ao mérito do ato administrativo, in casu, de acordo com o Catedrático Professor em Direito Administrativo José dos Santos Carvalho:(...) ao indicar os atos a serem expressamente motivados, o legislador considerou, implicitamente, que outros atos prescindem da motivação. Apud Juarez Freitas, refere-se aos atos de “mero expediente, os autodecifráveis pela singeleza de seus pressupostos e aqueles que contam com expressa dispensa constitucional (por exemplo, nomeação para cargo em comissão).” (grifei) (Ibid. Idem., pág. 126)

Por óbvio, o direito do contraditório e da ampla defesa, nos presentes autos, não tem o condão do princípio do devido processo legal constituído pela garantia da informação e da reação da defesa para fins de convencimento do juízo pela natureza do ato administrativo.

Com efeito, em nenhum momento se impediu o direito de ação da parte em formular o seu pedido administrativo (mesmo que contrário a lei), sendo desenvolvido o processo com as suas formalidades até essa fase (sic).

Ademais, o ato administrativo aqui impugnado como ato discricionário não demonstra vícios em sua formação legal e substancial, vez que observados os seus princípios basilares da finalidade, da não surpresa e da publicidade do ato, e posso afirmar claramente, do contraditório, sendo oficialmente (e pessoalmente) comunicado ao servidor a decisão que motivou o ato, in casu.

Vale o rebuscamento:

Partindo-se do pressuposto de que durante todo o desenrolar procedimental as partes serão informadas dos atos processuais, podendo reagir para a defesa de seus direitos, parece lógica a conclusão de que a observância do contraditório é capaz de evitar a prolação de qualquer decisão que possa surpreendê-las. Em matérias que o juiz só possa conhecer mediante a alegação das partes, realmente parece não haver possibilidade de a decisão surpreender as partes. (grifei)

Os problemas verificam-se no tocante às matérias de ordem pública, na aplicação de fundamentação jurídica alheia ao debate desenvolvido no processo até o momento da prolação da decisão, e aos fatos secundários levados ao processo pelo próprio juiz. São matérias e temas que o juiz pode conhecer de ofício, havendo, entretanto, indevida ofensa ao contraditório sempre que o tratamento de tais matérias surpreender as partes. Ainda que a matéria de ordem pública e a aplicação do princípio do iura novit curia permitam uma atuação do juiz independentemente da provocação, é inegável que o juiz, nesses casos – se se decidir sem dar oportunidade de manifestação prévia às partes -, as surpreenderá com a sua decisão, o que naturalmente ofende o princípio do contraditório. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 8.ed., Salvador,

JusPodivm, 2016, pág. 117)

Postóso, em segundo lugar, entendo que a legitimidade ad causam da parte em recorrer da decisão, in casu, em que pese, o desenvolvimento processual em primeiro grau, - mesmo que não tenha efeito devolutivo nesta Corte de Contas – está prejudicada, pois sendo o interesse legítimo recursal requisito intrínseco de admissibilidade, decido pelo não-recebimento do presente recurso de reconsideração, nos termos e motivos expressos em seus aspectos estritamente legais adstritos ao mérito do caso.

Destarte,entendo que é incabível o reexame de matéria que exorbita da competência deste E. Tribunal, ao passo, que diz respeito a regime trabalhista celetista, sendo matéria contrária a esse regime estatutário, o que ensejaria inclusive caso de indeferimento em preliminar do pedido inicial. Em oportuno, tal matéria nesta guarida administrativista é regida por força dos princípios da discricionariedade e da legalidade, afastando assim, a prima facie, quaisquer arguições de reforma da decisão proferida em um primeiro juízo, inobstante a referência feita pelo recorrente do artigo 96 c/c artigo 98, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa, e em cumprimento das prerrogativas expressamente insculpidas no artigo 94, incisos IV e XXIV, da norma interna corporis supracitada.

Face a motivação que sustenta essa decisão administrativa, reafirmo os pareceres n.º 171/2021 - UNGEP/JURID, n.º 120/2021 - ASEP e n.º 8/2022 – UNGEP/JURID, e DECIDO pelo não-recebimento do recurso de reconsideração, e a posteriori, pelo arquivamento do processo em tela.

Cientifique-se a parte recorrente, o servidor José Genésio Marques Cardoso desta Decisão.

Cumpra-se e Publique-se.

São Luís, 09 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Gabinete dos Relatores

Despacho

Processo nº: 4550/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Ente da Federação: Município de Alcântara/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsáveis: Anderson Wilker de Abreu Araújo – Ex-Prefeito, André Luís Pinto Maia - Presidente da CPL, Alcilene de Abreu Araújo - Secretária Municipal de Finanças e Rowsykléa Araújo Chaves – Secretária Municipal de Administração

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Não há

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DESPACHO

1. Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestores do Município de Alcântara/MA, relativamente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Anderson Wilker de Abreu Araújo - Ex-Prefeito e dos Gestores André Luís Pinto Maia - Presidente da CPL, Alcilene de Abreu Araújo - Secretária Municipal de Finanças e Rowsykléa Araújo Chaves – Secretária Municipal de Administração, consubstanciada no presente processo.

2. Após a instrução preliminar, foram determinadas as citações dos Responsáveis para apresentarem defesa, no prazo de 30 (trinta) dias. A requerente, Senhora Rowsykléa Araújo Chaves – Secretária Municipal de Administração foi citada no dia 08 de abril de 2022, conforme AR constante nos autos. De forma tempestiva (6.05.2022), solicitou prorrogação do referido prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.

3. Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias para a Responsável apresentar a sua defesa, por ser de Direito e Justiça.

4. Ademais, observo que, conforme ARs juntadas aos autos, as Citações nºs 164, 165 e 166/2022/SEFIS, direcionadas aos Gestores Anderson Wilker de Abreu Araújo – Ex-Prefeito, André Luís Pinto Maia - Presidente

da CPL, Alcilene de Abreu Araújo - Secretária Municipal de Finanças, foram devolvidas, tendo como motivos “não procurado”, “endereço insuficiente” e “mudou-se”.

5. Desta forma, com fulcro no art. 127, §2º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DETERMINO a citação por edital dos Gestores citados no item 4.

6. Dê-se ciência às partes, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, 09 de maio de 2022.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA
Relator

Processo nº: 2321/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Ente da Federação: Município de Arame/MA

Entidade: Administração Direta

Exercício financeiro: 2019

Responsáveis:

Jully Hally Alves De Menezes - Ex-Prefeita

Gedelson Gomes Da Silva - Secretário Municipal de Educação

Clóvis Viana Sobrinho - Secretário de Assistência e Promoção Social

Rita de Cassia Ferreira Sarmiento - Secretaria

Pedro Donizete da Silva - Secretário de Obra e Urbanismo

Godofredo Xavier Lima - Secretário Municipal de Administração

Antonio Soares De Farias - Secretário Municipal de Finanças

Procuradores constituídos:

Gilson Alves Barros, Advogado – OAB/MA n.º 7.492

Christian Silva de Brito, Advogado – OAB/MA n.º 16.919

Fabiana Borgneth de Araujo Silva, Advogada – OAB/MA n.º 10.611

Adriana Santos Matos, Advogada – OAB/MA n.º 18.101

Amanda Christielle Marinho Marques, Advogada – OAB/MA n.º 9.370

Ministério Público de Contas: Não há.

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DESPACHO

1. Trata-se de processo de contas referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Município de Arame/MA, relativamente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos Senhores: Jully Hally Alves De Menezes – Ex-Prefeita, Gedelson Gomes Da Silva - Secretário Municipal de Educação, Clóvis Viana Sobrinho - Secretário de Assistência e Promoção Social, Rita de Cassia Ferreira Sarmiento – Secretaria, Pedro Donizete da Silva - Secretário de Obra e Urbanismo, Godofredo Xavier Lima - Secretário Municipal de Administração e Antonio Soares De Farias - Secretário Municipal de Finanças, consubstanciada no presente processo.

2. Após a instrução preliminar, fora determinada a citação dos Responsáveis para apresentarem defesa no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis, tendo os Gestores: Clóvis Viana Sobrinho, Pedro Donizete da Silva, Godofredo Xavier Lima, Antonio Soares De Farias e Rita de Cassia Ferreira Sarmiento, sido citados pelos Correios, no dia 06/04/2022 e, os dois ultimos, no dia 07/04/2022, conforme os documentos constante nos autos.

3. Realizada a citação, os Responsáveis, nos dias 27 de abril e 06 de maio de 2022, assim, de forma tempestiva, os pedidos de habilitação nos autos, bem como a prorrogação do referido prazo para apresentarem as suas defesas, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.

4. No tocante ao pedido de habilitação nos autos pleiteado, DECIDO pelo seu deferimento, determinando que toda publicação seja realizada com a inclusão do nome dos patronos constantes nas procurações apresentadas.

5. De igual modo, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias para os Responsáveis apresentarem as suas defesas, por ser de Direito e Justiça.

6. Dê-se ciência às partes, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, 09 de maio de 2022.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA
Relator

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 393, DE 10 DE MAIO DE 2022

Revogação de Enquadramento Funcional, Revogação de Progressão Funcional, Concessão de Reenquadramento Funcional e Concessão de Progressões Funcionais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Processo nº 4077/2021-TCE/MA

RESOLVE:

Art. 1º Revogar os enquadramentos no Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos, aprovado pela Lei 11.134, de 21 de outubro de 2019, dos servidores Edmar Carvalho da Silva, matrícula 6056; Rogério Luiz Costa Fonseca, matrícula 6114; Elaine Cardoso Saraiva Almeida, matrícula 6247; Jaciara Ferreira Dantas, matrícula 6270; Elcio Rui Meister, matrícula 6312; Nilton Cesar Rocha Pinheiro, matrícula 6452; Gisela Costa Silva, matrícula 6817; Arany Cordeiro Rabelo, matrícula 7088; Raimundo Alvino Cutrim, matrícula 8029; Antônio Henrique Ribeiro Nascimento, matrícula 8045; Raimundo Ferreira da Costa Neto, matrícula 8086; José de Fátima Barros, matrícula 8763; Marcos de Jesus Batalha Serra, matrícula 9084; Arlene Dominici Campos, matrícula 9605, ocupantes do cargo efetivo de Auxiliar de Controle Externo do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas, concedidos pela Portaria TCE/MA Nº 1266/2019, de 18/11/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, edição nº 1525, de 19/11/2019, conforme quadro abaixo:

Nº	MAT.	NOME	CARGO ANTERIOR/ LEGISLAÇÃO/ CLASSE PADRÃO	CARGO ATUAL
1	6056	Edmar Carvalho da Silva	Auxiliar de Controle Externo (Lei 8331/2005) ACE D 4	Auxiliar de Controle Externo AUX8
2	6114	Rogério Luiz Costa Fonseca	Auxiliar Operacional de Controle Externo (Lei 10759/2017) AUX11	Auxiliar de Controle Externo AUX11
3	6247	Elaine Cardoso Saraiva Almeida	Auxiliar Operacional de Controle Externo (Lei 10759/2017) AUX11	Auxiliar de Controle Externo AUX11
4	6270	Jaciara Ferreira Dantas	Auxiliar Operacional de Controle Externo (Lei 10759/2017) AUX11	Auxiliar de Controle Externo AUX11
5	6312	Élcio Rui Meister	Auxiliar Operacional de Controle Externo (Lei 10759/2017) AUX11	Auxiliar de Controle Externo AUX11
6	6452	Nilton César Rocha Pinheiro	Auxiliar Operacional de Controle Externo (Lei 10759/2017) AUX10	Auxiliar de Controle Externo AUX10
7	6817	Gisela Costa Silva	Auxiliar Operacional de Controle Externo (Lei 10759/2017) AUX11	Auxiliar de Controle Externo AUX11
8	7088	Arany Cordeiro Rabelo	Auxiliar Operacional de Controle Externo (Lei 10759/2017) AUX11	Auxiliar de Controle Externo AUX11
9	8029	Raimundo Alvino Cutrim	Auxiliar de Controle Externo (Lei 8331/2005) ACE D 4	Auxiliar de Controle Externo AUX8
10	8045	Antônio Henrique Ribeiro Nascimento	Auxiliar Operacional de Controle Externo (Lei 10759/2017) AUX11	Auxiliar de Controle Externo AUX11
11	8086	Raimundo Ferreira da Costa Neto	Auxiliar de Controle Externo (Lei 8331/2005) ACE D 4	Auxiliar de Controle Externo AUX8
12	8763	José de Fátima Barros	Auxiliar de Controle Externo (Lei 8331/2005)	Auxiliar de Controle

			ACE D 4	Externo AUX8
13	9084	Marcos de Jesus Batalha Serra	Auxiliar Operacional de Controle Externo (Lei 10759/2017) AUX11	Auxiliar de Controle Externo AUX11
14	9605	Arlene Dominici Campos	Auxiliar Operacional de Controle Externo (Lei 10759/2017) AUX10	Auxiliar de Controle Externo AUX10

Art. 2º Revogar as Progressões Funcionais por Tempo e por Merecimento concedidas aos servidores, ocupantes do cargo efetivo de Auxiliar de Controle Externo do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas da seguinte forma:

I – Revogar as classes/padrões AUX9, AUX10 e AUX11, concedidas ao servidor Edmar Carvalho da Silva, matrícula 6056, concedidas pelas Portarias nºs 1359, de 05 de dezembro de 2019, 180, de 12/02/2021 e 701, de 06/10/2021, publicadas nos Diários Oficiais Eletrônicos, edições nº 1539/2019, 1803/2021 e 1956/2021, respectivamente.

II – Revogar as classes/padrões AUX12, AUX13 e AUX14, concedidas ao servidor Rogério Luiz Costa Fonseca, matrícula 6114, concedidas pelas Portarias nºs 172, de 03 de fevereiro de 2020, 229, de 12/03/2021 e 11 de 03/01/2022 publicadas nos Diários Oficiais Eletrônicos, edições nº 1569/2020, 1822/2021 e 2006/2022, respectivamente.

III – Revogar as classes/padrões AUX12, AUX13 e AUX14, concedidas a servidora Elaine Cardoso Saraiva Almeida, matrícula 6247, concedidas pelas Portarias nºs 172, de 03 de fevereiro de 2020, 229, de 12/03/2021 e 11 de 03/01/2022 publicadas nos Diários Oficiais Eletrônicos, edições nº 1569/2020, 1822/2021 e 2006/2022, respectivamente.

IV – Revogar as classes/padrões AUX12, AUX13 e AUX14, concedidas a servidora Jaciara Ferreira Dantas, matrícula 6270, concedidas pelas Portarias nºs 217, de 14 de fevereiro de 2020, 229, de 12/03/2021 e 11 de 03/01/2022 publicadas nos Diários Oficiais Eletrônicos, edições nº 1576/2020, 1822/2021 e 2006/2022, respectivamente.

V – Revogar as classes/padrões AUX12, AUX13 e AUX14, concedidas ao servidor Elcio Rui Meister, matrícula 6312, concedidas pelas Portarias nºs 172, de 03 de fevereiro de 2020, 229, de 12/03/2021 e 11 de 03/01/2022 publicadas nos Diários Oficiais Eletrônicos, edições nº 1569/2020, 1822/2021 e 2006/2022, respectivamente.

VI – Revogar as classes/padrões AUX11, AUX12 e AUX13, concedidas ao servidor Nilton Cesar Rocha Pinheiro, matrícula 6452, concedidas pelas Portarias nºs 172, de 03 de fevereiro de 2020, 229, de 12/03/2021 e 11 de 03/01/2022 publicadas nos Diários Oficiais Eletrônicos, edições nº 1569/2020, 1822/2021 e 2006/2022, respectivamente.

VII – Revogar as classes/padrões AUX12, AUX13 e AUX14, concedidas a servidora Gisela Costa Silva, matrícula 6817, concedidas pelas Portarias nºs 172, de 03 de fevereiro de 2020, 229, de 12/03/2021 e 11 de 03/01/2022 publicadas nos Diários Oficiais Eletrônicos, edições nº 1569/2020, 1822/2021 e 2006/2022, respectivamente.

VIII – Revogar as classes/padrões AUX12, AUX13 e AUX14, concedidas a servidora Arany Cordeiro Rabelo, matrícula 7088, concedidas pelas Portarias nºs 172, de 03 de fevereiro de 2020, 229, de 12/03/2021 e 11 de 03/01/2022 publicadas nos Diários Oficiais Eletrônicos, edições nº 1569/2020, 1822/2021 e 2006/2022, respectivamente.

IX – Revogar as classes/padrões AUX9, AUX10 e AUX11, concedidas ao servidor Raimundo Alvino Cutrim, matrícula 8029, concedidas pelas Portarias nºs 1359, de 05 de dezembro de 2019, 180, de 12/02/2021 e 701, de 06/10/2021, publicadas nos Diários Oficiais Eletrônicos, edições nº 1539/2019, 1803/2021 e 1956/2021, respectivamente.

X – Revogar as classes/padrões AUX12, AUX13 e AUX14, concedidas ao servidor Antônio Henrique Ribeiro Nascimento, matrícula 8045, concedidas pelas Portarias nºs 215, de 14 de fevereiro de 2020, 234, de 12/03/2021 e 116 de 01/02/2022 publicadas nos Diários Oficiais Eletrônicos, edições nº 1576/2020, 1822/2021 e 2022/2022, respectivamente.

XI – Revogar as classes/padrões AUX9, AUX10 e AUX11, concedidas ao servidor Raimundo Ferreira da Costa Neto, matrícula 8086, concedidas pelas Portarias nºs 1359, de 05 de dezembro de 2019, 180, de 12/02/2021 e 701, de 06/10/2021, publicadas nos Diários Oficiais Eletrônicos, edições nº 1539/2019, 1803/2021 e 1956/2021, respectivamente.

XII – Revogar as classes/padrões AUX9, AUX10 e AUX11, concedidas ao servidor José de Fátima Barros, matrícula 8763, concedidas pelas Portarias nºs 1359, de 05 de dezembro de 2019, 180, de 12/02/2021 e 701, de 06/10/2021, publicadas nos Diários Oficiais Eletrônicos, edições nº 1539/2019, 1803/2021 e 1956/2021,

respectivamente.

XIII - Revogar as classes/padrões AUX12, AUX13 e AUX14, concedidas ao servidor Marcos de Jesus Batalha Serra, matrícula 9084, concedidas pelas Portarias nºs 172, de 03 de fevereiro de 2020, 229, de 12/03/2021 e 11 de 03/01/2022 publicadas nos Diários Oficiais Eletrônicos, edições nº 1569/2020, 1822/2021 e 2006/2022, respectivamente.

XIV- Revogar as classes/padrões AUX11, AUX12 e AUX13, concedidas a servidora Arlene Dominici Campos, matrícula 9605, concedidas pelas Portarias nºs 172, de 03 de fevereiro de 2020, 229, de 12/03/2021 e 11 de 03/01/2022 publicadas nos Diários Oficiais Eletrônicos, edições nº 1569/2020, 1822/2021 e 2006/2022, respectivamente.

Art. 3º Enquadrar, de acordo com o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos, aprovado pela Lei 11.134/2019, de 21 de outubro de 2019, os servidores do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas, de acordo com o quadro abaixo.

Nº	MAT.	NOME	CARGO ANTERIOR/ LEGISLAÇÃO/ CLASSE PADRÃO	CARGO ATUAL
1	6056	Edmar Carvalho da Silva	Auxiliar de Controle Externo (Lei 8331/2005) ACE D 4	Auxiliar de Controle Externo AUX12
2	6114	Rogério Luiz Costa Fonseca	Auxiliar Operacional de Controle Externo (Lei 10759/2017) AUX11	Auxiliar de Controle Externo AUX12
3	6247	Elaine Cardoso Saraiva Almeida	Auxiliar Operacional de Controle Externo (Lei 10759/2017) AUX11	Auxiliar de Controle Externo AUX13
4	6270	Jaciara Ferreira Dantas	Auxiliar Operacional de Controle Externo (Lei 10759/2017) AUX11	Auxiliar de Controle Externo AUX12
5	6312	Élcio Rui Meister	Auxiliar Operacional de Controle Externo (Lei 10759/2017) AUX11	Auxiliar de Controle Externo AUX12
6	6452	Nilton César Rocha Pinheiro	Auxiliar Operacional de Controle Externo (Lei 10759/2017) AUX10	Auxiliar de Controle Externo AUX12
7	6817	Gisela Costa Silva	Auxiliar Operacional de Controle Externo (Lei 10759/2017) AUX11	Auxiliar de Controle Externo AUX12
8	7088	Arany Cordeiro Rabelo	Auxiliar Operacional de Controle Externo (Lei 10759/2017) AUX11	Auxiliar de Controle Externo AUX12
9	8029	Raimundo Alvino Cutrim	Auxiliar de Controle Externo (Lei 8331/2005) ACE D 4	Auxiliar de Controle Externo AUX12
10	8045	Antônio Henrique Ribeiro Nascimento	Auxiliar Operacional de Controle Externo (Lei 10759/2017) AUX11	Auxiliar de Controle Externo AUX12
11	8086	Raimundo Ferreira da Costa Neto	Auxiliar de Controle Externo (Lei 8331/2005) ACE D 4	Auxiliar de Controle Externo AUX11
12	8763	José de Fátima Barros	Auxiliar de Controle Externo (Lei 8331/2005) ACE D 4	Auxiliar de Controle Externo AUX11
13	9084	Marcos de Jesus Batalha Serra	Auxiliar Operacional de Controle Externo (Lei 10759/2017) AUX11	Auxiliar de Controle Externo AUX12
14	9605	Arlene Dominici Campos	Auxiliar Operacional de Controle Externo (Lei 10759/2017) AUX10	Auxiliar de Controle Externo AUX12

Art. 4º Conceder as Progressões Funcionais por Tempo com base no art. 14 da Lei 11.134/19 abaixo especificadas aos servidores do quadro efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas, tendo efeitos retroativos à data da aquisição do direito de cada servidor, conforme quadro anexo.

Nº	MAT.	NOME	CARGO	DATA DA AQUISIÇÃO DO DIREITO	DE Classe/ Padrão	PARA Classe/Padrão
1	6056	Edmar Carvalho da Silva	Auxiliar de Controle Externo	01/01/2020	AUX12	AUX13
2	6114	Rogério Luiz Costa	Auxiliar de	01/01/2020	AUX12	AUX13

		Fonseca	Controle Externo			
3	6247	Elaine Cardoso Saraiva Almeida	Auxiliar de Controle Externo	01/01/2020	AUX13	AUX14
4	6270	Jaciara Ferreira Dantas	Auxiliar de Controle Externo	01/01/2020	AUX12	AUX13
5	6312	Élcio Rui Meister	Auxiliar de Controle Externo	01/01/2020	AUX12	AUX13
6	6452	Nilton César Rocha Pinheiro	Auxiliar de Controle Externo	01/01/2020	AUX12	AUX13
7	6817	Gisela Costa Silva	Auxiliar de Controle Externo	01/01/2020	AUX12	AUX13
8	7088	Arany Cordeiro Rabelo	Auxiliar de Controle Externo	01/01/2020	AUX12	AUX13
9	8029	Raimundo Alvino Cutrim	Auxiliar de Controle Externo	01/01/2020	AUX12	AUX13
10	8045	Antônio Henrique Ribeiro Nascimento	Auxiliar de Controle Externo	01/01/2020	AUX12	AUX13
11	8086	Raimundo Ferreira da Costa Neto	Auxiliar de Controle Externo	01/01/2020	AUX11	AUX12
12	8763	José de Fátima Barros	Auxiliar de Controle Externo	01/01/2020	AUX11	AUX12
13	9084	Marcos de Jesus Batalha Serra	Auxiliar de Controle Externo	01/01/2020	AUX12	AUX13
14	9605	Arlene Dominici Campos	Auxiliar de Controle Externo	01/01/2020	AUX12	AUX13

Art. 5º Conceder as Progressões Funcionais por Merecimento com base no art. 15 da Lei 11.134/19 abaixo especificadas aos servidores do quadro efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas, tendo efeitos retroativos à data da aquisição do direito de cada servidor, conforme quadro anexo.

Nº	MAT.	NOME	CARGO	DATA DA AQUISIÇÃO DO DIREITO	DE Classe/ Padrão	PARA Classe/Padrão
1	6056	Edmar Carvalho da Silva	Auxiliar de Controle Externo	01/01/2021	AUX13	AUX14
2	6114	Rogério Luiz Costa Fonseca	Auxiliar de Controle Externo	01/01/2021	AUX13	AUX14
3	6247	Elaine Cardoso Saraiva Almeida	Auxiliar de Controle Externo	01/01/2021	AUX14	AUX15
4	6270	Jaciara Ferreira Dantas	Auxiliar de Controle Externo	01/01/2021	AUX13	AUX14
5	6312	Élcio Rui Meister	Auxiliar de Controle Externo	01/01/2021	AUX13	AUX14
6	6452	Nilton César Rocha Pinheiro	Auxiliar de Controle Externo	01/01/2021	AUX13	AUX14
7	6817	Gisela Costa Silva	Auxiliar de Controle Externo	01/01/2021	AUX13	AUX14
8	7088	Arany Cordeiro Rabelo	Auxiliar de Controle Externo	01/01/2021	AUX13	AUX14
9	8029	Raimundo Alvino Cutrim	Auxiliar de Controle Externo	01/01/2021	AUX13	AUX14

10	8045	Antônio Henrique Ribeiro Nascimento	Auxiliar de Controle Externo	01/01/2021	AUX13	AUX14
11	8086	Raimundo Ferreira da Costa Neto	Auxiliar de Controle Externo	01/01/2021	AUX12	AUX13
12	8763	José de Fátima Barros	Auxiliar de Controle Externo	01/01/2021	AUX12	AUX13
13	9084	Marcos de Jesus Batalha Serra	Auxiliar de Controle Externo	01/01/2021	AUX13	AUX14
14	9605	Arlene Dominici Campos	Auxiliar de Controle Externo	01/01/2021	AUX13	AUX14

Art. 6º Conceder as Progressões Funcionais por Tempo com base no art. 14 da Lei 11.134/19 abaixo especificadas aos servidores do quadro efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas, tendo efeitos retroativos à data da aquisição do direito de cada servidor, conforme quadro anexo.

Nº	MAT.	NOME	CARGO	DATA DA AQUISIÇÃO DO DIREITO	DE Classe/Padrão	PARA Classe/Padrão
1	6056	Edmar Carvalho da Silva	Auxiliar de Controle Externo	01/01/2022	AUX14	AUX15
2	6114	Rogério Luiz Costa Fonseca	Auxiliar de Controle Externo	01/01/2022	AUX14	AUX15
3	6247	Elaine Cardoso Saraiva Almeida	Auxiliar de Controle Externo	01/01/2022	AUX15	AUX16
4	6270	Jaciara Ferreira Dantas	Auxiliar de Controle Externo	01/01/2022	AUX14	AUX15
5	6312	Élcio Rui Meister	Auxiliar de Controle Externo	01/01/2022	AUX14	AUX15
6	6452	Nilton César Rocha Pinheiro	Auxiliar de Controle Externo	01/01/2022	AUX14	AUX15
7	6817	Gisela Costa Silva	Auxiliar de Controle Externo	01/01/2022	AUX14	AUX15
8	7088	Arany Cordeiro Rabelo	Auxiliar de Controle Externo	01/01/2022	AUX14	AUX15
9	8029	Raimundo Alvino Cutrim	Auxiliar de Controle Externo	01/01/2022	AUX14	AUX15
10	8045	Antônio Henrique Ribeiro Nascimento	Auxiliar de Controle Externo	01/01/2022	AUX14	AUX15
11	8086	Raimundo Ferreira da Costa Neto	Auxiliar de Controle Externo	01/01/2022	AUX13	AUX14
12	8763	José de Fátima Barros	Auxiliar de Controle Externo	01/01/2022	AUX13	AUX14
13	9084	Marcos de Jesus Batalha Serra	Auxiliar de Controle Externo	01/01/2022	AUX14	AUX15
14	9605	Arlene Dominici Campos	Auxiliar de Controle Externo	01/01/2022	AUX14	AUX15

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros retroativos à 21 de maio de 2021.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 390, DE 09 DE MAIO DE 2022.

Concessão de férias a servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Aleida Maria de Aquino Bastos, matrícula nº 5769, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente de Articulação e Relacionamento Institucional da Presidência, 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício de 2021, no período de 06/06/2022 a 05/07/2022, conforme Memorando nº 03/2022 – SEPRO/CADJU.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 389, DE 09 DE MAIO DE 2022.

Concessão de férias a servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Tereza Cristina Muniz Pereira, matrícula nº 11056, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete da Presidência deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício de 2021, nos períodos de 20/06/2022 a 09/07/2022 (20 dias) e 05/12 a 14/12/2022 (10 dias)

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 386, DE 09 DE MAIO DE 2022.

Concessão de afastamento por falecimento de pessoa da família.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo nº 4271/2022/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 153, I, alínea “g” da Lei nº. 6107/94, ao servidor Evandro Liberato de Sousa, matrícula nº 7682, Auditor Estadual de Controle Externo, 08 (oito) dias de afastamento por motivo de falecimento de sua mãe, no período de 26/04/2022 a 03/05/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 391, DE 09 DE MAIO DE 2022.

Concessão de afastamento por falecimento de pessoa da família.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo nº 4127/2022/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 153, I, alínea “g” da Lei nº. 6107/94, à servidora Maria do Carmo Damaceno, matrícula nº 12500, Assistente de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ora à disposição deste Tribunal, 08 (oito) dias de afastamento por motivo de falecimento de sua genitora, retroativo ao período de 13/04/2022 a 20/04/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 392, DE 09 DE MAIO DE 2022.

Concessão de férias a servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, exercício 2022, ao servidor Jorge Luiz Melo Ribeiro, matrícula nº 14506, ora exercendo o Cargo Comissionado de Assistente de Engenharia e Infraestrutura Predial deste Tribunal, para gozo nos períodos de 20/06 a 04/07/2022 (15 dias) e 02/12 a 16/12/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

Edital de Convocação de Estagiário**CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Julia Fialho Ortegal, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2021, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luis, 09 de maio de 2022

Lisangela Miranda Silva
Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

Secretaria de Fiscalização**Ordem de Serviço****ORDEM DE SERVIÇO SEFIS Nº 07-2022, DE 10 DE MAIO DE 2022**

O SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO, no uso de suas atribuições funcionais e regulamentares.

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas pelo Bienal de Fiscalização 2022-2023 e o Plano Anual de Atividades;

CONSIDERANDO a necessidade de aplicar as regras do Código de Processo Civil Brasileiro no tocante a obediência a ordem cronológica na instrução processual nos processos que está sob a responsabilidade da Secretaria de Fiscalização;

CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica e da razoável duração do processo;

E, CONSIDERANDO o disposto no Inciso III do Art. 4º da Lei Estadual 11170, de 25 de novembro de 2019. RESOLVE:

Art. 1º Instituir comissão especial de trabalho para instrução processual dos recursos de reconsideração e recurso de revisão de processos prioritários que sob a responsabilidade da Secretaria de Fiscalização a serem definidos por critérios de relevância, materialidade, e antiguidade estabelecidos em Ordem de Serviço a ser publicada em até dez dias.

Art. 2º A comissão especial de Trabalho será composta pelos seguintes auditores:

I – Clécio Jards Pereira de Santana, Mat 11072, a quem compete a coordenação dos trabalhos;

II – Cláudia Maria Ferreira Rosa, Mat. 10470;

III – Jardel Adriano Vilarinho da Silva, Mat. 10579;

IV – Ronald Silva Brito, Mat. 8003;

V – Otacília Gonçalves Lima, Mat. 8649;

VI – Marcelo Antônio Nogueira Araújo, Mat. 7971;

VII – Marcelo Cavalcante Martins, Mat. 8565;

VIII – Yuri Petrovitch Brandão de Araújo, Mat. 12138;

IX – Paula Andrea Falcão Barros, Mat. 11429;

X – Franciângela Viana Silva, Mat. 6528;

XI – Zilfa Cruz e Cunha, Mat. 5934.

Art. 3º Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação, revogando quaisquer disposições em contrário no âmbito da Secretaria de Fiscalização.

FÁBIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO
AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO
SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO